



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.769 - RO
(2012/0009406-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA FÁTIMA PEREIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - DF014302

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar na ocorrência da prescrição do fundo de direito quando a ação judicial foi manejada antes de consumado o prazo de cinco anos, contado a partir do deferimento/indeferimento da pretensão pela Administração Pública.

2. Na espécie, o direito buscado pela parte autora foi reconhecido em 4.7.2002, com a edição da Lei 10.486/2002, tendo ela ingressado no Poder Judiciário em 19.11.2004, antes do prazo previsto no Decreto 20.910/32, portanto.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.769 - RO
(2012/0009406-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA FÁTIMA PEREIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - DF014302

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. PROMOÇÃO POST MORTEM. PROVENTOS DE PENSÃO EQUIVALENTES AO POSTO DE 3o. SARGENTO. LEI 10.486/2002. EC 38/2002, ART. 89. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

Foi reconhecido o direito ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 04/07/2002 e a ação foi ajuizada em 19/11/2004. Assim, considerando que se tratam de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do STJ e, à vista das datas referidas, não há prescrição a ser declarada.

Mostra-se juridicamente possível modificar o ato concessivo da aposentadoria, para efeito de aplicar a Lei 10.486/2002, por ser posterior e instituidora do novo regime para os pensionistas, ao regulamentar o art. 89 da EC 38/2002, passando, inclusive, à administração federal a responsabilidade pelo benefício.

A Lei 10.486/2002, em seu artigo 46, expressamente, assegura o direito pleiteado nesta ação reconhecido na sentença. Prescreve o aludido dispositivo: "Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiário a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. § 1o. A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3o. sargento, para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças".

Diante da mudança do regime jurídico dos militares dos ex-Territórios Federais, com o advento da Lei 10.486/2602, é devido o pagamento da pensão nos moldes previstos na Lei de regência, acima citada.

Apelação e remessa improvidas (fls. 212).

2. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que restou consumado o prazo prescricional, pois o que pretende a parte autora é a revisão do próprio ato de aposentadoria, que ocorreu em 1992.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.769 - RO
(2012/0009406-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA FÁTIMA PEREIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - DF014302

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Não há que se falar na ocorrência da prescrição do fundo de direito quando a ação judicial foi manejada antes de consumado o prazo de cinco anos, contado a partir do deferimento/indeferimento da pretensão pela Administração Pública.*

2. *Na espécie, o direito buscado pela parte autora foi reconhecido em 4.7.2002, com a edição da Lei 10.486/2002, tendo ela ingressado no Poder Judiciário em 19.11.2004, antes do prazo previsto no Decreto 20.910/32, portanto.*

3. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à prescrição, verifica-se que, no caso em comento, consta dos autos que foi reconhecido o direito buscado pela parte autora em 4.7.2002, com a edição da Lei 10.486/2002, tendo ela ingressado no Poder Judiciário em 19.11.2004, portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação judicial foi manejada antes de consumado o prazo de cinco anos contado a partir do deferimento/indeferimento de sua pretensão pela Administração Pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

4. *A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991".*

5. *Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015).*

3. Com efeito, na hipótese de revisão prevista por lei, a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual não é admissível que a descumpra e ainda possa se valer de sua própria torpeza alegando a ocorrência de prazo decadencial.

4. Sobre o tema, leciona o ilustre Professor JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

Nosso pensamento é no sentido de que, em todas as hipóteses em que a revisão é determinada por lei, o interessado pode buscar o respeito e o atendimento do comando legal a qualquer tempo, submetendo-se apenas ao prazo prescricional. Mais especificamente, se a revisão disposta em lei se relaciona com o ato de concessão do benefício, a omissão estatal ofende direito que se fundam na Constituição, de modo que a inadimplência à norma jurídica cogente desafia ação judicial de cumprimento da revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada por lei, demanda esta que não se sujeita ao prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

É importante notar que, em face do caráter cogente e vinculante das normas protetivas dos direitos fundamentais, a omissão estatal, frustrando a satisfação do direito previdenciário, abre espaço para a proteção judicial correspondente, consistente na realização do comportamento estatal disposto em lei. Essa tutela não se confunde com a que se busca em uma típica ação revisional, na qual a iniciativa do interessado é condição para a revisão do ato de concessão do benefício (Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2016, p. 396/397).

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009406-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 118.769 / RO

Números Origem: 200441000052150 519578200440141

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA FÁTIMA PEREIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - DF014302

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA FÁTIMA PEREIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - DF014302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.